



## VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Beatriz Akemi Scalon TATIBANA<sup>1</sup>  
Josielen Cândido dos SANTOS<sup>2</sup>  
Glauco Roberto Marques MOREIRA<sup>3</sup>

**RESUMO:** O artigo tem como objetivo mostrar o contexto histórico da violência doméstica contra a mulher no Brasil e a criação da Lei Maria da Penha que consistiu em muita luta para que pudesse ser efetivada, dando-se por influência dos movimentos feministas. Também aborda relações de diferença de direitos entre os gêneros, fazendo menção aos tipos de violências existentes e à violência sofrida por mulheres transexuais. A metodologia utilizada foi pesquisa bibliográfica embasando-se em artigos acadêmicos sobre violência doméstica e de gênero.

**Palavras-chave:** Violência. Igualdade. Feminismo. Transexual. Isolamento.

### 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo analisar a violência intrafamiliar enfrentada no Brasil por mulheres.

A violência contra a mulher tem estado presente cada vez mais nas discussões e preocupações da sociedade brasileira. Apesar de sabermos que tal violência não é um fenômeno exclusivamente contemporâneo, o que se percebe é que a visibilidade política e social desta problemática tem um caráter recente, sendo que apenas nos últimos 50 anos é que tem se destacado a seriedade das crueldades sofridas pelas mulheres em suas relações, não só de afeto, como também intrafamiliar e entre conhecidos.

---

<sup>1</sup> Discente do 1º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. [Beatriztatibana@toledoprudente.edu.br](mailto:Beatriztatibana@toledoprudente.edu.br)

<sup>2</sup> Discente 1º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. [Josielen.social@gmail.com](mailto:Josielen.social@gmail.com)

<sup>3</sup> Docente do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Doutor e Mestre em Direito pela ITE (Instituição Toledo de Ensino de Bauru/SP); graduado em Direito pela Toledo Prudente Centro Universitário (1991); Professor de Direito Penal da graduação e pós-graduação da Toledo Prudente Centro Universitário; atua principalmente nos seguintes temas: pena, Constituição, direitos fundamentais. e-mail [glaucomarques@toledoprudente.edu.br](mailto:glaucomarques@toledoprudente.edu.br) Orientador do trabalho

O tema sobre a violência contra mulher deve sempre estar pautado no nosso dia-dia merece inúmeras discussões, debates, seminários. O Brasil é o quinto país em morte violenta de mulheres no mundo segundo o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH), e durante a pandemia do COVID-19 na quarentena esse número aumentou 50%. Nessa perspectiva, se uma mulher sofrer violência intrafamiliar terá dificuldades para fazer a denúncia pois o agressor se faz presente na sua residência.

Na primeira parte do trabalho discutiu-se sobre o contexto histórico de homens e mulheres na sociedade, no passado as mulheres e escravos, eram excluídos dos ambientes renomeados e não possuíam o direito de votar.

No terceiro tópico discorreremos sobre a história do movimento feminista que foi um grande marco no mundo todo. Abordamos também sobre a desigualdade de gênero sendo um fator histórico termo que surgiu nos movimentos feministas.

Apresentamos o tema da Lei Maria da Penha seu fator histórico, as formas de violência em que a lei menciona, a violência contra as mulheres transexuais e o aumento das violências no isolamento social.

A metodologia utilizada para a elaboração deste trabalho consiste em uma pesquisa bibliográfica.

## **2 CONTEXTO HISTÓRICO**

O fenômeno da violência com base no sexismo está diretamente ligado ao legado atribuído à mulher pela cultura ocidental, e para que se possa compreendê-lo é necessário fazer um breve retorno na linha do tempo.

Na Grécia Antiga a diferença entre homens e mulheres era exorbitante, assim como em Roma. As mulheres não possuíam direitos jurídicos, “elas nunca foram consideradas cidadãs e, portanto, não podiam exercer cargos públicos” (FUNARI, 2002, p. 94). Tal exclusão social colocava as mulheres no mesmo patamar que as crianças e os escravos consistindo em uma categoria vazia dentro dessa visão androcêntrica.

Este pensamento começa a mudar apenas a partir do século XVII, por conta da Revolução Francesa (1789), na qual as mulheres participaram ativamente do processo revolucionário por acreditarem nos ideais de igualdade, fraternidade e

liberdade. Ao notarem que as conquistas políticas não se estenderiam ao seu sexo, se organizam para reivindicar seus ideais não contemplados.

Uma delas foi Olympe de Gouges, que em 1791 publicou um texto intitulado “Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã”, no qual substitui a palavra “homem” por mulher. Ela inscreve a mulher até então esquecida, demonstrando, dessa forma, que a nação é efetivamente bissexuada e que a diferença sexual não pode ser um postulado em política, nem na prática da cidadania.

Diga-me, quem te deu o direito soberano de oprimir o meu sexo? [...] Esta Revolução só se realizará quando todas as mulheres tiverem consciência do seu destino deplorável e dos direitos que elas perderam na sociedade. (GOUGES, 1791, s.p)

Ao questionarem a estruturação social da época, estas mulheres, posteriormente denominadas feministas, criaram a concepção de gênero, que trata da diferença de tratamento entre homens e mulheres numa sociedade predominantemente machista, que beneficia e favorece o sexo masculino.

## **2.1 Movimentos feministas contra a violência sofrida pelas mulheres**

A violência contra a mulher está diretamente relacionada às questões sociais, raciais, categorias de gênero e de relações de poder.

No Brasil, o movimento feminista foi um importante ator na luta contra a ditadura militar, fazendo igualdade entre homens e mulheres na cláusula pétrea a partir da Constituição de 1988.

A partir de 1970, os direitos das mulheres passaram a integrar a oposição ao regime autoritário e em 1985, já sobre o regime democrático, sobre o governo do presidente José Sarney criou o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), e enviou ao Congresso a proposta de convocação de uma Assembleia Nacional Constituinte. Com a prerrogativa de influenciar o texto da nova Constituição, o Conselho lançou uma campanha com o slogan “Constituinte pra valer tem que ter palavra de mulher”.

As discussões internacionais sobre o tema desembocaram na Quarta Conferência Mundial sobre Mulheres: Ação para Igualdade, Desenvolvimento e Paz,

em Pequim no ano de 1995 onde se afirmou que o lugar da mulher na sociedade não é biologicamente determinado, mas cultural e socialmente construído.

No governo Fernando Henrique Cardoso, muitas legislações foram aprovadas visando uma maior proteção aos direitos das mulheres, com ressaltado para o Código Civil (2002), onde extinguiu-se a existência jurídica de um “chefe de família”, atribuindo, dessa forma, direitos iguais entre homens e mulheres no exercício da “sociedade conjugal”.

A obduração das leis para punir a violência contra a mulher progrediu com a criação da Lei Maria da Penha em 2006, e da Lei do Feminicídio, em 2015, ocorrendo assim a multiplicação das delegacias especializadas em casos de violência contra a mulher no país.

Outro grande progresso conquistado pelo movimento feminista, foi o direito à licença maternidade remunerada, salientando que o direito à licença maternidade remunerada, previsto no artigo 7 da Constituição Federal, inciso XVIII, é de 120 dias, buscando estender esse período para 180 dias.

Além de todas as determinações expressas no ordenamento jurídico brasileiro, a ONU (Nações Unidas) determina 12 direitos fundamentais à mulher, tais como direito à vida; direito à liberdade e a segurança pessoal; direito à igualdade e a estar livre de todas as formas de discriminação; direito à liberdade de pensamento; direito à informação e a educação; entre outros, como consta na redação do documento de Direitos Humanos das Mulheres redigido pela ONU.

### **2.1.1 A Lei nº 9.099/95 e a vulnerabilização dos crimes de violência contra as mulheres**

Alguns pontos polêmicos da Lei nº 9.099/95 geraram descontentamentos e relutância por parte dos movimentos feministas pois instituiu-se mecanismos quase compulsórios de conciliação entre as partes caracterizando a imposição de um "fim" ao conflito.

As insatisfações referidas acontecem em razão de que delitos de violência contra a mulher perderam o caráter de crimes de ação pública e foram transformados em crimes de ação pública condicionados à representação da vítima, o que significa que a ação penal só tem início a partir de denúncia expressada pela vítima de processar criminalmente o acusado. Também ocorrem insatisfações em

razão do suprimento da realização do inquérito policial, esvaziando, em parte, a competência investigativa das DEAMS, além de estabelecer penalidades pecuniárias e trabalho alternativo, ambos bastante desacreditados como elementos punitivos em nossa sociedade.

Uma das cruéis consequências da Lei era o fato de que em muitas situações, a própria vítima da agressão ter de trabalhar para pagar a cesta básica, uma vez que o marido, em muitos casos, encontrava-se desempregado quando retornava do ato conciliatório.

A Lei nº 9.099/95, ao incluir as ameaças e as agressões físicas no rol dos crimes de menor potencial ofensivo, acabou por estimular a desistência das mulheres, através das audiências de conciliação, de processar seus maridos ou companheiros agressores. Com isso reforçou, também, a cultura da impunidade que leva os homens a agredirem as mulheres. (BARSTED, 2006, p. 78).

Dentro desta problemática, muitas mulheres acabam obtendo julgamentos injustos e sofrendo ainda mais por terem procurado a justiça. Sabendo-se disto, fica o seguinte questionamento: Quem responde pela morte de uma mulher que teve seus direitos negados? E ainda, quem responderá pela irresponsabilidade do poder judiciário?

### **3 DESIGUALDADE DE GÊNERO**

Em primeiro lugar os estudos evidenciam que a desigualdade de gênero contra a mulher é um fator histórico, existente desde a antiguidade, na qual a mulher tem sido tratada como um ser inferior ao homem e algumas crenças religiosas trazem tal doutrina de superioridade.

Na sociedade hebraica, por exemplo, havia um modelo patriarcal definido pelas relações sociais e esse modelo se fez presente na formação do Brasil.

Modelo patriarcal tem como chefe o homem. Crianças e mulheres não passavam de seres insignificantes e amedrontados, as decisões só eram válidas se fossem do chefe da família, que tinha o poder em suas mãos. Valores patriarcais atravessaram os tempos e deixaram suas marcas na constituição das famílias ainda na atualidade.

A violência contra a mulher manifesta uma desigualdade de gênero quando o homem impõe suas obrigações sobre a mulher, utilizando conceitos que são socialmente definidos para preservar esta desigualdade. É válido destacar que todos estão sujeitos a reproduzir a desigualdade de gênero, pois convivemos em uma sociedade predominantemente machista.

A desigualdade entre os gêneros como criação cultural é formulada em uma sociedade onde existem os dominados e os dominantes, e a mulher cumpre uma função social e econômica enquanto o ser dominado. Assim, a posição inferior da mulher com relação ao homem na sociedade e na família tornam a mulher mais propensa a ser vítima de abuso e o homem a ser agressivo a partir desta cultura historicamente construída.

A autora Cecília Toledo em seu artigo “Mulheres: O gênero nos une, a classe nos divide”, traz o conceito de gênero segundo a burguesia:

O gênero é uma construção social burguesa, é ideologia da classe dominante. Não foram os trabalhadores que definiram o que é masculino e o que é feminino. Foi a burguesia, no seu processo de afirmação enquanto classe que precisava gerir um modo de produção baseado na exploração de massas e massas de lumpens que vagavam pelas cidades e camponeses despojados de suas terras que depois vieram a se constituir enquanto classe operária (Toledo, s.d p. 10).

Podemos dizer que a palavra gênero, no capitalismo, enfatiza a divisão social entre opressor e oprimido, no qual irá sempre prevalecer o mais forte, influenciando nas escolhas do indivíduo e resultando na subordinação do sexo feminino.

Para o autor Saffioti 1997 “gênero é uma maneira primordial de significar relações de poder”, ou seja, o resultado de uma construção social do papel do homem e da mulher na sociedade.

O gênero aborda o conceito das diferenças que foram construídas ao longo da história de acordo com cada cultura, considerando os papéis sociais e biológicos.

Para o autor Elke Ammassari é necessário levar em conta variáveis relativas à composição familiar, estrutura do mercado de trabalho e regimes de políticas públicas predominantes para entender a desigualdade de gênero em termos sociais e políticos, tornando assim, o gênero, uma estrutura da sociedade.

#### 4 MARIA DA PENHA FERNANDES

Em 1998 Maria da Penha Fernandes procurou o Centro Para Justiça e o Direito Internacional do Caribe para Defesa dos Direitos da Mulher para encaminharem uma petição contra o estado brasileiro, que consistia nas violências domésticas enfrentadas por ela.

O instituto Maria da Penha narra a história vivenciada por Maria e o crime cometido pelo seu ex-marido. A primeira tentativa de homicídio por parte de seu marido, o professor universitário Marco Antônio Herida Viveiro, foi em 1983, no qual ele alegou que seria apenas uma tentativa de assalto, acabou deixando Maria da Penha paraplégica, com traumas físicos e psicológicos. Após duas semanas do ocorrido Maria da Penha sofreu nova tentativa de assassinato, onde seu marido tentou eletrocutá-la durante o banho.

Diante dos fatos mencionados, Maria da Penha decidiu entrar com pedido de divórcio por meio judicial e ajuizar ações em busca de respostas.

Os fatos mencionados foram todos premeditados pelo seu marido que teria tentado convencê-la a assinar um seguro de vida em seu favor e, alguns dias antes fez com que Maria assinasse um documento de venda de seu carro, sendo que este não constava o nome do comprador. (Corte Interamericana de Direitos Humanos, Relatório n. 54/01, Caso n. 12.051).

Durante 15 anos não obteve nenhuma resposta sobre o caso, o agressor ficou em liberdade e o estado brasileiro não tomou as providências necessárias para julgar e condenar Marco Antônio.

Deste modo, Maria da Penha denunciou o Brasil para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e no primeiro momento, ainda não houve resposta do estado brasileiro. Somente em 2001 que a CIDH denunciou o Brasil por negligência e omissão às vítimas de violência doméstica, recomendando as seguintes medidas:

1. Completar rápida y efectivamente el procesamiento penal del responsable de la agresión y tentativa de homicidio en perjuicio de la señora Maria da Penha Fernandes Maia.
2. Llevar igualmente a cabo una investigación seria, imparcial y exhaustiva para determinar la responsabilidad por irregularidades o retardos injustificados que impidieron el procesamiento rápido y efectivo del responsable; y tomar las medidas administrativas, legislativas y judiciales correspondientes.

3. Adoptar, sin perjuicio de las eventuales acciones contra el responsable civil de la agresión, medidas necesarias para que el Estado asigne a la víctima adecuada reparación simbólica y material por las violaciones aquí establecidas, en particular su falla en ofrecer un recurso rápido y efectivo; por mantener el caso en la impunidad por más de quince años; y por evitar con ese retraso la posibilidad oportuna de acción de reparación e indemnización civil.

4. Continuar y profundizar el proceso de reformas que eviten la tolerancia estatal y el tratamiento discriminatorio respecto a la violencia doméstica contra las mujeres en Brasil. En particular la Comisión recomienda:

a. Medidas de capacitación y sensibilización de los funcionarios judiciales y policiales especializados para que comprendan la importancia de no tolerar la violencia doméstica;

b. Simplificar los procedimientos judiciales penales a fin de que puedan reducirse los tiempos procesales, sin afectar los derechos y garantías de debido proceso;

c. El establecimiento de formas alternativas a las judiciales, rápidas y efectivas de solución de conflicto intrafamiliar, así como de sensibilización respecto a su gravedad y las consecuencias penales que genera;

d. Multiplicar el número de delegaciones especiales de policía para los derechos de la mujer y dotarlas con los recursos especiales necesarios para la efectiva tramitación e investigación de todas las denuncias de violencia doméstica, así como de recursos y apoyo al Ministerio Público en la preparación de sus informes judiciales;

e. Incluir en sus planes pedagógicos unidades curriculares destinadas a la comprensión de la importancia del respeto a la mujer y a sus derechos reconocidos en la Convención de Belém do Pará, así como al manejo de los conflictos intrafamiliares,

f. Informar a la Comisión Interamericana de Derechos Humanos dentro del plazo de sesenta días contados a partir de la transmisión del presente Informe al Estado, con un informe de cumplimiento de estas recomendaciones a los efectos previstos en el artículo 51(1) de la Convención Americana.

As recomendações da CIDH foram de suma importância para que o estado brasileiro tomasse providências. Somente em outubro de 2002 o agressor foi condenado, faltando 6 meses para a prescrição do crime.

Em 2004 o governo brasileiro iniciou o cumprimento das recomendações, introduzindo projetos de leis voltados às mulheres vítimas de violências, denominando o decreto 5.030, em março do mesmo ano. E apenas em 2006 ocorreu o processo de criação da lei 11.340/06, que trata especificamente da violência doméstica e familiar contra mulher, sendo sancionada em 7 de agosto de 2006 pelo presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva.

#### **4.1 Lei Maria da Penha**

O caso Maria da Penha obteve grande repercussão, abrindo um debate entre o Legislativo, o Executivo e a sociedade, que teve como resultado a criação do

Projeto de Lei n.º 4.559/2004 da Câmara dos Deputados que chegou ao Senado Federal (Projeto de Lei de Câmara n.º 37/2006). O projeto foi aprovado por unanimidade nas duas Casas.

Após este processo, o presidente Lula aprovou a Lei Maria da Penha (Lei Número 11.340), que estabelece que todo e qualquer tipo de violência contra a mulher, sendo ela familiar ou intrafamiliar, é crime. Esses crimes serão julgados nos juizados especializados em violência doméstica, e, nas cidades em que estes ainda não existem, nas Varas Criminais.

Além de proibir a ampliação de penas pecuniárias para os agressores, a lei também amplia a pena de um para até três anos de prisão e encaminha as vítimas para serviços de proteção e de assistência social.

O CNJ trabalha para difundir e divulgar a legislação para a população e auxiliar o acesso à justiça para as mulheres vítimas de violência, enfatizando a importância da mudança cultural para erradicar a violência contra a mulher e para garantir a efetividade da Lei Maria da Penha.

No processo judicial, o juiz poderá conceder medidas protetivas de urgência no prazo de quarenta e oito horas, como afastamento do agressor da casa, distanciamento da vítima, entre outras.

## **4.2 Formas de Violência**

Podemos ressaltar que o artigo 1º da lei Maria da Penha nº 11.340/2006 disponibiliza mecanismos de prevenção contra a violência doméstica e familiar, já no artigo 7º, destaca-se as formas de violência contra a mulher:

Violência Física: Envolve agressão, empurrar, bater, queimar, cortar, puxar cabelos. Entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal. Violência Psicológica: Isolar a vítima de qualquer convívio social. Zombaria, humilhação, diminuição da autoestima, controlar suas ações, crenças, fazer julgamento de suas decisões, chantagem. Violência Sexual: Entendida como qualquer conduta que a constranja presenciar, a manter, ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força. Violência Patrimonial: Entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores, direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades. Violência moral: Qualquer forma que se configure difamação ou injúria. (Lei 11.340 de 2006).

Elencamos algumas formas de violência em que a mulher vivencia no seu cotidiano. A violência atinge vários grupos sociais, religiões, etnias e culturas, cabendo a todos denunciá-las.

A violência psicológica deixa várias marcas no emocional da vítima, que as carrega para o resto de sua vida. A violência sexual faz com que a pessoa tenha relações sem sua vontade e consentimento. O Código Penal aborda esta problemática em seu artigo 213: “Estupro consiste em constranger a mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça: Pena - reclusão, de 6 (seis) meses à 10(dez) anos. ”

A violência contra mulher traz suas particularidades, pois, o crime geralmente é praticado por alguém próximo da vítima, e por conta disto, acaba virando um ciclo vicioso, ou seja, em alguns casos é passado de geração em geração, tornando-se um fenômeno histórico.

Em 1980 temos a criação da Delegacia da Mulher para prestar atendimento a mulheres vítimas de violência física, doméstica, sexual, possibilitando um atendimento multidisciplinar com profissionais qualificados para atendê-las. De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 91,7% dos municípios brasileiros não possuem delegacias especializadas ao atendimento à mulher (DEAM) e nos que possuem, geralmente são homens que prestam a recepção as vítimas.

A Lei Maria da Penha tem a finalidade de proteger essas mulheres e seu patrimônio, podendo até mesmo encaminhá-las para o Centro Especializado a Mulher, à Casa Abrigo, à Defensoria Pública, entre outros órgãos.

## **5 VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES TRANSEXUAIS**

Todas as pessoas, independentemente de sua escolha sexual ou gênero, têm direito à proteção de sua vida, integridade física, liberdade e honra. Tendo isto em vista, qualquer ato que atente contra tais direitos deve ser punido.

O Brasil lidera ranking mundial de assassinatos de transexuais, sendo que em nenhuma outra nação há tantos registros de homicídios de pessoas transgêneras.

De acordo com o novo dossiê da Associação Nacional de Travestis e Transexuais (Antra), 124 pessoas trans foram assassinadas em 2019 em nosso

país. Argumenta-se ainda que a falta de informações sistematizadas pelo Estado dificulta o monitoramento do índice de assassinatos e leva a uma subnotificação dos casos, mascarando o número real de vítimas.

O enunciado 46 do Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Fonavid), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), define que a Lei Maria da Penha deve ser aplicada às mulheres trans, independente de alteração do nome de registro e de cirurgia de redesignação sexual.

De acordo com enunciados da COPEVID-GNDH-CNPG (Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, integrante do Grupo Nacional de Direitos Humanos, criado pelo Conselho Nacional de Procuradores Gerais):

A Lei Maria da Penha pode ser aplicada a mulheres transexuais e/ou travestis, independentemente de cirurgia de transgenitalização, alteração do nome ou sexo no documento civil. (Nº 21(003/2015)

A Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), ainda deve seguir o curso evolutivo, permitindo assegurar todas aquelas que não foram resguardadas por este mecanismo do sistema judiciário brasileiro. Garantir o direito fundamental a vida, independente de sexo, orientação sexual ou ambiente em que o desrespeito acontece.

Ademais, Marina Ganzarolli, co-fundadora da Rede Feminista de Juristas e presidenta da Comissão da Diversidade Sexual e Gênero da seção de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/SP), destaca:

Quando pensamos em violência, temos que pensar em como se chega à violência. E é lá atrás, na negação de direito. A estratégia para alcançar equidade para a população trans tem muito menos a ver com litigância e muito mais a ver com inclusão política, participação e educação. O trabalho com o Direito é quase paliativo. (GANZAROLLI, Marina. 2019, pg1).

As mulheres transexuais, assim como os demais integrantes LGBTQI+ são vítimas de violência física e suas repercussões negativas. O enfrentamento desta realidade implica em elaboração de estratégias políticas e sociais, de setores governamentais e não governamentais, para a redução e o combate deste tipo de opressão dirigida ao grupo.

## 6 VIOLÊNCIA CONTRA MULHER EM TEMPO DE PANDEMIA

Podemos mencionar que diante a pandemia do COVID-19 enfrentada em 2020, o quadro de casos de violência doméstica contra a mulher evoluiu perante o período de quarentena. Segundo o jornal “O Globo”, o aumento de denúncias no estado do Rio de Janeiro foi de 50%, no entanto este avanço numérico tem ocorrido no mundo todo.

Um estudo realizado pela UFMG em parceria com o Instituto Olhar com 2.531 pessoas entre os dias 16 a 21 de abril de 2020 distinguiu que:

- a) 6,7% destas pessoas sofreram violência doméstica pela primeira vez durante a quarentena;
- b) 20,4% sofreram violência doméstica mais de uma vez durante o isolamento social;
- c) 8,7% disseram considerarem as agressões sofridas neste contexto como mais intensas.

Observa-se que houve um aumento nos casos de violência, e que algumas mulheres possuem dificuldade para distinguir a situação em que está vivendo, perante situações de violência psicológica ou física. Diante do isolamento social, muitas mulheres são impedidas de conversar com amigos e familiares, e ficam à mercê do agressor.

Com o avanço dos casos de feminicídio, o governo deve investir em políticas públicas para auxiliar no combate à violência doméstica, treinar os atendentes que recebem as denúncias para que estejam preparados para prestar um atendimento eficaz. O telefone para realizar a denúncia é o 180.

É necessário ter outros canais para denunciar casos de violência, como por exemplo, por meio de locais públicos como mercados e farmácias, e online. Estes canais são eficazes e de suma importância pois algumas vítimas estão sempre muito próximas de seu agressor e não são capazes de efetuar uma chamada para o disk denúncia por sentirem receio de que ele descubra.

Apesar deste aumento exponencial de casos de violência contra a mulher, o isolamento social é necessário para o controle da pandemia do COVID-19, porém é necessário garantir a elas o direito de viver sem este medo, uma vez que:

O Estado e a sociedade devem ser mobilizados para garantir às mulheres brasileiras o direito a viver sem violência. Embora estejam alijadas aos processos de tomada de decisão, as mulheres são a maioria da população brasileira e compõem a maior parte da força de trabalho em saúde. (GARCIA, MACIEL, VIEIRA, 2020, p.4)

Mediante esse momento em que estamos vivendo milhares de mulheres estão sendo vítimas deste ciclo de violência, resultando em um grave problema para o Estado e os Direitos Humanos que são violados.

Os Direitos Humanos decorrem do reconhecimento da dignidade do ser humano, e combater a violência doméstica é uma das formas de garantir a dignidade da mulher. (Giulia, 2000, p. 27).

A Lei Maria da Penha é uma das maiores conquistas para as mulheres brasileiras, pois ajuda a preservar a dignidade da mulher e punir quem ousar violá-la, atuando, desta maneira, como um meio garantidor de seus direitos fundamentais como pessoa humana.

## **7 CONCLUSÃO**

É correto afirmar que a violência contra a mulher ainda é um grande problema hodiernamente, tendo em vista os dados fornecidos neste artigo, nesta problemática, apesar das novas legislações criadas ao longo dos últimos 20 anos, ainda é notável que estes atos hediondos ocorrem com grande frequência, com destaque para o período de isolamento social, havendo ainda muitas mulheres que são injustiçadas por conta de uma “justiça” que não fez-se suceder de maneira efetiva para provê-la da ajuda necessária.

A fim de erradicar esta conduta violenta, é necessário que haja maiores campanhas de conscientização da população em geral para que possam ser evitadas, além de maiores punições no âmbito penal para os agressores praticantes deste crime hediondo não voltem a cometê-lo.

Vale salientar que é necessário investir em políticas públicas para que o Brasil venha a sair da posição de 5º país no mundo a obter mais casos de violência contra mulher.

Conclui-se que a violência contra mulher é fruto das desigualdades de gênero e da errônea construção histórica por trás desta concepção. Este artigo

pretende ser visto como um incentivo para futuras discussões, com o objetivo de alcançar a equidade, igualdade e respeito mútuo entre os gêneros.

## REFERÊNCIAS

ACOSTA, Fernando. **Um relato do Seminário Internacional Homens pelo Fim**. Disponível em: <http://www.observatoriodeseguranca.org/files/fernandopdf.pdf> Acesso em 15 de agosto de 2020

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO” de Presidente Prudente. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

**COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**. Relatório Anual 2000. Relatório nº 54/01, Caso 12.01, Maria da Penha Fernandes. Brasil. 4 de abril de 2001. Disponível em: Acessado em 14 de agosto de 2020.

**Comissão Permanente de Combate a Violência Doméstica contra a Mulher COPEVID** file:///C:/Users/beatr/Downloads/ENUNCIADOS%20COPEVID.pdf Diretrizes Nacionais Femicídio Disponível em: <[http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes\\_femicidio.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_femicidio.pdf)> Acesso em 15 de agosto de 2020

Documento de **Direitos Humanos das Mulheres** redigido pela **ONU**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/08/Position-Paper-Direitos-Humanos-das-Mulheres.pdf> Acesso em 10 de agosto de 2020.

**ENUNCIADOS DO FONAVID**, atualizados até o X FONAVID, realizado em Recife/PE, entre 12 e 15 de novembro de 2018. Disponível em: <https://www.amb.com.br/fonavid/enunciados.php> Acesso em 10 de agosto de 2020.

FUNARI, Pedro Paulo A. **Grécia e Roma**. 1. ed. São Paulo: Contexto, 2002.  
HERMANN, Jacqueline; BARSTED, Leila Linhares. **A violência contra a mulher no Brasil e a Convenção de Belém do Pará dez anos depois**. In: PERES, Andrea (Coord.). **O progresso das mulheres no Brasil**. Brasília: UNIFEM, Fundação Ford, Cepia, 2006.

GANZAROLLI, Marina. **Violência contra mulheres trans e travestis começa em casa e continua do lado de fora**. Disponível em: <http://www.generonumero.media/maioria-de-agressoes-mulheres-trans-e-travestis-ocorre-dentro-de-casa-revelam-dados-do-ministerio-da-saude>. Acessado em 14 de agosto de 2020.

Giulia, Tamayo Leon. (2000). **Questão de Vida: balanço regional e desafios sobre o direito das mulheres a uma vida livre de violência**. São Paulo: Cladem.

**Instituto Maria da Penha**. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html> Acesso em 14 de agosto de 2020.

**Instituto Olhar**. Disponível em: <https://www.institutoolhar.com.br> Acessado em: 15 de agosto de 2020

**Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: Acessado em 13 de agosto de 2020

**Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm) Acessado em 14 de agosto 2020.

**Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009**. Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei no 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm#:~:text=213.,a%2010%20\(dez\)%20anos](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm#:~:text=213.,a%2010%20(dez)%20anos) Acessado em: 14 de agosto de 2020.

MACIEL, Ethel Leonor Noia; GARCIA, Leila Posenato; VIEIRA, Pâmela Rocha.

**Isolamento social e o aumento da violência doméstica: o que isso nos revela?**

Disponível em: <https://blog.scielo.org/wp-content/uploads/2020/04/1980-5497-rbepid-23-e200033.pdf>. Acesso em 15 de agosto de 2020.

GOUGES, Olympe. **Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã**. (1791).

PAIVA, Deslange. **Da descoberta de uma nova doença até a pandemia: a evolução da Covid-19 registrada nos tuítes da OMS**. Disponível em:

<<https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/04/03/da-descoberta-de->

uma-nova-doenca-ate-a-pandemia-a-evolucao-da-covid-19-registrada-nos-tuites-da-oms.ghtml>. Acesso em 14 de agosto de 2020.

**PORTAL DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.** Instituto Patrícia Galvão.

Disponível em: <<http://copodeleite.rits.org.br/apc-aa-patriciagalvao/home/index.shtml>> Acesso em 14 de agosto de 2020.

RODRIGUES, Léo. **Em 91,7% das cidades do país, não há delegacia de atendimento à mulher.** Disponível em: [https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2019-09/em-917-das-cidades-do-pais-nao-ha-delegacia-de-atendimento-mulher#:~:text=Na%20maioria%20das%20cidades%20brasileiras,Geografia%20e%20Estat%C3%ADstica%20\(IBGE\)](https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2019-09/em-917-das-cidades-do-pais-nao-ha-delegacia-de-atendimento-mulher#:~:text=Na%20maioria%20das%20cidades%20brasileiras,Geografia%20e%20Estat%C3%ADstica%20(IBGE)). Acesso em 14 de agosto de 2020

SAFFIOTI, Heleieth. I. B. **Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero.** Labrys, Estudos Feministas. Revista Eletrônica, n. 1-2, Jul./Dez. 2002.

STRECK, Lenio Luiz, Apud CAMPOS, Carmem hein de. **Criminologia e Feminismo.** Porto Alegre: Sulina, 1999, p. 94.

SUÁREZ, Mireya; BANDEIRA, Lourdes. **A politização da violência contra a mulher e o fortalecimento da cidadania.** In: BRUSCHINI, Cristina; UNBEHAUM, Sandra (Orgs.). *Gênero, democracia e sociedade brasileira.* São Paulo: Fundação Carlos Chagas, Editora 34, 2002.

VERSIANI, Maria Helena. **Uma República na Constituinte (1985-1988).** Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-01882010000200013](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-01882010000200013) Acesso em 15 de agosto de 2020.

TOLEDO, Cecilia. **Mulheres: O gênero nos une, a classe nos divide.** Disponível em: [https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos-das-mulheres/artigostesesdissertacoes/questoes\\_de\\_genero/cecilia-marxismo\\_o\\_genero\\_nos\\_une.pdf](https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos-das-mulheres/artigostesesdissertacoes/questoes_de_genero/cecilia-marxismo_o_genero_nos_une.pdf) Acesso em 15 de agosto de 2020.

ONU **Taxa de feminicídios no Brasil é quinta maior do mundo; diretrizes nacionais buscam solução.** Disponível em: <https://nacoesunidas.org/onu-femicidio-brasil-quinto-maior-mundo-diretrizes-nacionais-buscam-solucao/> Acesso em 15 de agosto de 2020.